

**REGULAMENTO (CE) Nº 2674/95 DA COMISSÃO**

de 17 de Novembro de 1995

**que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2523/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(4)</sup>, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector da carne de aves de capoeira se caracteriza por alguma incerteza; que as restituições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas a 15 de Novembro de 1995 pode conduzir a uma

superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exportação para os produtos em causa a fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira:

1. Os pedidos apresentados a 15 de Novembro de 1995 serão aceites com um coeficiente de 100% para as categorias 5, 6, 7 e 8 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
2. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 20 de Novembro de 1995 para as categorias 3 e 4 referidas no anexo I do regulamento supracitado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.<sup>(2)</sup> JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.<sup>(4)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.